

À Excelentíssima Senhora Presidente
Desembargadora RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Rua da Consolação, nº 1272, Centro, CEP 01302-906
São Paulo - SP

Assunto: Constitucional e Administrativo. Oficial de Justiça Avaliador Federal. Coronavírus. Indenização de transporte. Manutenção do pagamento. Continuidade do serviço público. Posterior compensação do serviço represado. Vedação ao enriquecimento ilícito da Administração. Irredutibilidade de vencimentos.

**ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
AVALIADORES FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
– AOJUSTRA, CNPJ nº 12.908.469/0001-02, com domicílio em São Paulo - SP, na Rua Joaquim Manoel de Macedo, nº 305, sala 73, Barra Funda, CEP 01136-010, telefone (11) 2592-5746 endereço eletrônico <aojustra@gmail.com>, por seu Diretor, em defesa do interesse de seus associados, traz algumas considerações e solicitações à análise de Vossa Excelência, para a manutenção da indenização de transporte para os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais.

Para fazer frente à pandemia de Coronavírus (Covid-19), enfrentada por todos os segmentos da sociedade, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 313, de 2020¹, posteriormente complementada pelas Resoluções nº 314 e 318, na qual estabeleceu uma série de medidas de segurança visando à diminuição dos riscos de contágio e, dentre elas, determinou o teletrabalho (home office) à grande maioria dos servidores e magistrados, bem como suspendeu prazos processuais em todo o Poder Judiciário.

¹ Resolução CNJ nº 313/2020: Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal. § 1º Os tribunais definirão as atividades essenciais a serem prestadas, garantindo-se, minimamente: I – a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência; II – a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos; III – o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial; IV – a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e V – as atividades jurisdicionais de urgência previstas nesta Resolução. § 2º As chefias dos serviços e atividades essenciais descritos no parágrafo anterior deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial. [...]

Com isso, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Ato 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, em que veda a designação de atos presenciais, assim como as diligências dos Oficiais de Justiça:

Artigo 1º. Ressalvada a prática dos atos processuais por meio telepresencial a que se refere o artigo 4º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 5, fica vedada, expressamente, durante a vigência do regime de trabalho diferenciado, a designação de atos presenciais, tais como audiências, depoimentos, tradição e assinatura de documentos físicos determinados por decisão judicial.

Parágrafo único. Os atos cujo cumprimento possa ser prejudicado pelas circunstâncias epidemiológicas, a exemplo de reintegração de posse, diligências de verificação, demais atos executórios ou atos de citação, intimação ou notificação por oficiais de justiça, poderão ter o prazo para cumprimento prorrogado, caso a caso, em decisão fundamentada pelo Juiz ou Desembargador natural, conforme artigo 139, VI, do CPC.

Mesmo após a retomada de prazos dos processos eletrônicos no dia 4 de maio de 2020, a Coordenadora da Unidade de Apoio Operacional informou que inclusive os mandados não urgentes terão de ser cumpridos, porém, pelos meios alternativos, já que o objetivo não é que os servidores retomem as diligências externas presencialmente, se colocando em risco:

Por ordem da Exma. Dra. Anna Carolina Marques Gontijo - Juíza Responsável pela Unidade de Apoio Operacional de São Paulo e Central de Mandados, comunico a V. Sa. que de acordo com o Ato GP 08/2020 da Presidência deste Tribunal, os prazos processuais voltam a fluir, normalmente, A PARTIR DE 4 DE MAIO DE 2020 e, havendo contagem de prazo, se faz necessário, o cumprimento também dos mandados não urgentes. Considerando que neste período não haverá audiência presencial, sugerimos que todas as diligências com a finalidade de citação para comparecer ao Fórum, inclusive aquelas que determinam a condução de testemunhas, para os meses de maio e junho, sejam devolvidos à Vara, com base no Ato da Presidência. Tendo em vista que o Ato 11 do GCGJT, da Corregedoria Geral do TST veda a prática de atos presenciais, alertamos que, o objetivo não é que o Oficial de Justiça saia para cumprir mandados externos. Assim, orientamos que busque formas alternativas de cumprimento, como: Ligação telefônica onde se identifique com quem está falando, número de documento, cargo e horário da ligação. Mantido o contato, combinar o envio da notificação através de e-mail, com a observação de que após o envio será certificada a entrega e que, durante este período de Pandemia são aceitas pelo Tribunal estas formas de citação. Como alternativa, também pode ser mantido contato com os os advogados das partes no intuito de cumprir as diligências. Certos de sua compreensão,

Todavia, mesmo com a estipulação majoritária do *home office*, houve a manutenção dos mandados urgentes e, agora, não urgentes. Ocorre que, em razão

das atribuições de natureza externa dos oficiais de justiça², a grande maioria das diligências não se compatibilizam integralmente com a modalidade de trabalho remoto, de modo que haverá, inevitavelmente, serviço a ser compensado quando findada a situação provocada pelo novo coronavírus.

No cenário que se descortina, dois fatores são importantes para demonstrar que deve ser garantida a manutenção do pagamento da Indenização de Transporte em favor dos oficiais de justiça. Um deles diz respeito com a **permanência** dos gastos que esses servidores possuem para manter seus veículos. Com efeito, a despeito da transitoriedade da pandemia, as despesas com aquisição, manutenção, tributação, seguro, dentre outras, referentes aos veículos que são utilizados para o desempenho das atribuições dos oficiais **não se suspendem**. Logo, não há razão para ser suspensa a indenização de transporte, já que se mantêm as perdas que a verba objetiva reparar

O outro aspecto em favor da manutenção da indenização de transporte decorre do fato de que, ainda que o serviço normal dos oficiais de justiça esteja mitigado e/ou realizado por meios alternativos durante o quadro excepcional ocasionado pela pandemia de coronavírus, com a diminuição de mandados a serem cumpridos, obviamente, **o serviço está sendo cumprido e, os que não puderem, posteriormente deverão ser compensados com sobrecarga de mandados após o retorno do funcionamento normal do Poder Judiciário**. Ou seja, não há justificativa plausível para suprimir verba indenizatória dos servidores.

Isso porque a indenização de transporte é praticamente inerente ao exercício do cargo de Oficial de Justiça pelo fato de que a prática comum da Administração é o seu pagamento em detrimento do fornecimento de veículo a estes servidores. Assim, os servidores arcam com as despesas ordinárias de seu meio de transporte.

É importante destacar que a indenização tem como finalidade ressarcir os gastos que o servidor tem com o **uso de seu veículo** para garantir a conclusão de serviço público. Logo, ainda que possa não existir a prestação de serviços nos dias de impossibilidade do cumprimento de mandados, os que deveriam ter sido cumpridos nestes dias serão distribuídos e cumpridos posteriormente, motivo pelo qual não há dúvidas quanto a ser devido o respectivo pagamento da indenização de transporte.

² Lei 11.416/2006: Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte: I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade; [...]§ 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

No entanto, sabe-se que os servidores continuam o cumprimento das diligências consideradas como matéria de urgência, conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça³, e agora os não urgentes também, sendo consequência natural da paralisação de parte das atividades a necessidade de compensação futura. Com isso, percebe-se que deve ser mantido o pagamento da indenização de transporte também aos servidores impossibilitados de quaisquer atividades em razão do enquadramento no grupo de risco.

Em verdade, já se constata que o acúmulo de mandados a serem cumpridos ao final desse período de afastamento ultrapassará o número médio de mandados emitidos durante o expediente presencial. Isso porque, conforme se tem notícias, a utilização do trabalho remoto tem proporcionado alta produtividade das varas e dos gabinetes. Logo, transcorrido o período de afastamento, haverá sobrecarga de trabalho dos oficiais de justiça, que receberão as demandas referentes ao serviço desempenhado pelos servidores e magistrados durante o home office.

O cenário de acúmulo de mandados a serem cumpridos depois de passada a pandemia do conoravírus não deixa dúvidas de que o cumprimento de tais diligências resultará em uma necessidade de deslocamentos excessivamente superiores aos habituais, cujos gastos já não são cobertos adequadamente pela verba indenizatória que, depois de mais de dez anos de congelamento, apenas sofreu reajuste insuficiente, não fazendo frente a todos os gastos suportados pelos servidores.

Bem por isso que, sem a manutenção do pagamento da indenização, não há como os oficiais de justiça cumprirem todo o trabalho que irá se acumular, notadamente porque se sabe que não será paga proporcionalmente ao que será acrescido, comparativamente às médias históricas. Logo, a manutenção deve ocorrer também para que, futuramente, o trabalho não reste prejudicado, já que, por óbvio, os custos adicionais não poderão ser despendidos pelos servidores.

Ressalta-se que a regra é de que os servidores permaneçam trabalhando no regime de teletrabalho, assim, o pagamento também **decorre do efetivo exercício**. Com efeito, até mesmo os servidores ausentes por conta da suspeita de contágio estão abarcados pela alínea “b” do inciso VIII do artigo 102 da Lei 8.112, de 1990⁴, tendo o Superior Tribunal de Justiça já se manifestado, a respeito de outras

³ Resolução CNJ nº 313/2020: Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020. Parágrafo único. A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4º desta Resolução.

⁴ Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (...) VIII - licença: (...) b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e

parcelas, ao referir que, “por não fazer a Lei 8.112/90 nenhuma exclusão em relação ao pagamento do auxílio-alimentação e vale-transporte nos períodos de férias ou de licença, tais verbas devem ser pagas durante os afastamentos previstos no art. 102 do referido diploma legal” (REsp 614.433).

O legislador estatutário evidenciou a característica de “efetivo exercício” dos afastamentos previstos no artigo 102. Assim, a legislação não deixa dúvidas sobre a procedência do pagamento da indenização de transporte durante férias e demais afastamentos previstos, **visto ser um período de efetivo exercício**, integrando-se o ato concessivo à sistemática de pagamento do benefício.

Quanto aos servidores que estão no cumprimento de mandados considerados urgentes (ainda que de forma remota), o raciocínio é ainda mais evidente, pois, se a jurisprudência assegura o pagamento de parcelas indenizatórias ante às hipóteses fictas de exercício (artigo 102 da Lei nº 8.112), com muito mais razão deve ser mantido o pagamento àqueles em que o efetivo exercício é real. A propósito, convém destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em situações análogas envolvendo outras parcelas indenizatórias, de disciplina idêntica à utilizada para a indenização de transporte, conforme demonstram os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS E LICENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que o **auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias e licenças, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes.**

2. A alteração do quantum fixado em sede de honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

4. Agravos regimentais improvidos. (STJ, AgRg no REsp 742.257/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 19/05/2008)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ART. 22 DA LEI N.º 8.460/92. PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇAS. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PERÍODOS

quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo.

CONSIDERADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.112/90.

1. A alteração da redação do art. 22 da Lei n.º 8.460/92, promovida pela Medida provisória n.º 1.573-12/97 – convertida na Lei n.º 9.527/97 – **não alterou o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é devido aos servidores públicos o "auxílio-alimentação" nos períodos de férias e licenças.**

2. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625.338/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 61611)

Dessa forma, não há que se pensar não ser devida a indenização de transporte durante esse período, pois, em razão do princípio da continuidade do serviço público, haverá a compensação dos serviços acumulados.

Em julgado que norteou a concretização do direito de greve no servidor público, o Supremo Tribunal Federal destacou que “vinculado à própria essência do serviço público, o princípio da sua continuidade expressa exigência de funcionamento regular do serviço, sem qualquer interrupção além das previstas na regulamentação a ele aplicável”⁵.

Por óbvio, essa necessária compensação em decorrência do princípio da continuidade do serviço público não pode ocorrer sem a contraprestação da indenização de transporte, notadamente porque a verba não será paga proporcionalmente no retorno das atividades normais.

Outrossim, imperioso destacar que a indenização de transporte não se destina somente ao pagamento do combustível necessário para o cumprimento das diligências, mas também aos custos envolvidos na utilização do veículo próprio pelos substituídos, como, por exemplo, pagamento do seguro obrigatório, tributo, manutenção do automóvel para evitar a deterioração. Tais gastos são necessários para que os servidores consigam ter à disposição o carro em favor da continuidade do serviço público mesmo durante a crise do Covid-19, mas também no retorno da normalidade.

Diante desse cenário, o não pagamento da Indenização de Transporte aos Oficiais de Justiça gera para a Administração um locupletamento sem causa às expensas da perda sofrida pelos servidores. Para casos assim, o Código Civil, em seu artigo 884, determina a obrigatoriedade de restituição dos valores indevidamente auferidos, com a devida atualização, nos seguintes termos:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

⁵ MI 712, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe-206 30/10/2008.

A vedação ao trabalho gratuito (ainda que parcialmente gratuito) e, por extensão, ao enriquecimento sem causa da Administração, consta também no artigo 4º da Lei nº 8.112, de 1990⁶. Bem por isso, em situação semelhante, há entendimento jurisprudencial, nos autos do processo nº 0001428-45.2011.4.03.6100, de que, aos Oficiais de Justiça o direito ao pagamento da indenização de transporte deve ser mantido durante o período de greve, em razão da compensação posterior do cumprimento dos mandados:

SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL. COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARADOS. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73;

- Não se confundem as faltas decorrentes do movimento grevista, com simples faltas injustificadas. No entanto, por força da lei que ora rege a greve no serviço público, não há direito subjetivo ao pagamento dos dias de paralisação. Não obstante, havendo acordo de compensação, será devida a remuneração dos dias parados. Precedentes do STF;

- Na hipótese ora em análise, foram baixadas duas Portarias pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Portaria GP 2/2006, posteriormente substituída pela Portaria GP 40/2006), que autorizaram a compensação pelos servidores dos dias de paralisação, que se deu, no caso dos oficiais de justiça, com o aumento proporcional no número de mandados;

- **O pagamento da indenização de transporte é devido, por força dos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, haja vista que foram executados todos os mandados referentes aos dias de paralisação e, conseqüentemente, houve o aumento da despesa com o meio de transporte por parte dos substituídos, justamente na proporção do que teriam gasto, caso trabalhassem no período da greve;**

- Apelação provida. (TRF-3 – AC: 0001428-45.2011.4.03.6100 SP, Relatora: Noemi Martins, Data de Julgamento: 13/12/2016, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2017) (grifou-se)

Cabe salientar, ainda, trecho do voto da relatora deste processo, que enfatiza o dever de pagamento da indenização de transporte no caso de efetiva compensação do serviço acumulado:

(...) Isso porque, **ainda que não haja a prestação de serviços nos dias de paralisação, os mandados que deveriam ter sido cumpridos nesses dias foram redistribuídos e cumpridos após o encerramento desse movimento.**

Com efeito, **havendo o aumento proporcional do número de mandados, para suprir a ausência de cumprimento** durante a greve, as despesas que os oficiais de justiça não tiveram durante o movimento grevista, também, foram transferidas para os dias em que foi aumentado o número de mandados, haja vista que,

⁶ Lei 8.112, de 1990: Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

logicamente, tiveram que se deslocar muito mais para cumprir o serviço acumulado.

O pagamento da indenização pretendida, portanto, é devido, por força dos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração (...). (grifou-se)

É assim que vem sendo decidido administrativamente. O que se entende é que, se haverá compensação dos trabalhos do período, deve haver a manutenção do pagamento da indenização de transporte. Nesse sentido, restou pacificado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se depreende da Ata de reunião (**anexa**) entre a Administração e representantes de entidades sindicais:

(...) conforme informado neste ato, acordaram o que segue:

1- **reposição do serviço acumulado durante a paralisação por meio da compensação do trabalho** até o mês de março de 2016, **garantindo a ausência de qualquer desconto na remuneração dos servidores com corte de ponto;**

2- reposição do serviço acumulado durante a paralisação dos oficiais de justiça até 19 de dezembro do ano em curso, **assegurando o pagamento da indenização de transporte referente ao período paralisado, tendo em conta as despesas de deslocamento superior à média mensal de trabalho;** (...)

(grifou-se)

No mesmo sentido entendeu o Direto do Foro da Seção Judiciária do Piauí (decisão anexa), quando autorizou “o pagamento da indenização de transporte durante o movimento de greve aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais”, justamente porque o trabalho represado durante o movimento paredista deve ser compensado, justificando, portanto, a manutenção da indenização de transporte:

(...) uma vez comprovada a frequência em questão, que lhes autorizará compensar, não há porque antecipadamente ser-lhes retirada quaisquer verbas durante o período de paralisação.

(...)

5) de outra frente - e isto é praxe -, **os oficiais de justiça terão que atualizar os trabalhos após o movimento paredista, o que exigirá o incremento necessário das diligências não efetuadas durante o período de greve, o que, por si só, s.m.j., justifica a devida contraprestação;**

6) portanto, Sr. Diretor, sem intencionar indevida intromissão na competência da ASJUR, mas apenas em caráter hierárquico e pelo conhecimento que temos a atestar quanto à responsabilidade dos oficiais de justiça, que certamente atualizarão os trabalhos da unidade, opinamos pelo devido pagamento da indenização de transporte durante o movimento paredista. (grifou-se)

Sob o mesmo fundamento e levando em consideração a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁷ é que, acertadamente, em pleito administrativo levado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Corte decidiu

⁷ REsp nº 1.823.527 - SC e s Embargos de Declaração na Petição nº 11478/DF.

pelo pagamento da indenização de transporte para os servidores que compensaram os trabalhos, conforme evidencia a ementa (relatório e voto do relator **anexos**):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECURSO ADMINISTRATIVO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG. TEMPESTIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE A OFICIAIS DE JUSTIÇA. GREVE DE 2015. PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DE MINAS GERAIS. COMPENSAÇÃO DO TRABALHO ACUMULADO. PAGAMENTO RETROATIVO DAS PARCELAS DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE QUE FORAM SUPRIMIDAS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

I – Recurso Administrativo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – SITRAEMG é tempestivo.

II – Pedido de revisão de decismum da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais que indeferiu o pagamento retroativo da indenização de transporte a oficiais de justiça que participaram da greve de 2015.

III – Recurso Administrativo conhecido em razão do atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

IV – A Resolução CJF nº 4/2008 e Resolução CJF nº 188/2012 dispõem, simultaneamente, sobre a indenização de transporte e os procedimentos administrativos a serem adotados em caso de paralisação do serviço por motivo de greve na Justiça Federal.

V – A Diretoria do Foro da SJMG editou a Portaria DIREF nº 150/2015 sobre o Plano de Execução dos Serviços não Prestados pelos servidores da Justiça Federal de Minas Gerais que aderiram à greve de 2015.

VI – O SITRAEMG asseverou que o serviço não realizado era objeto de reposição, mediante cumprimento dos planos de compensação pelos Oficiais de Justiça.

VII – O Enunciado Administrativo CNJ nº 15/2015 trata sobre procedimentos quanto a movimento de greve dos servidores do Poder Judiciário ao autorizar o desconto da remuneração correspondente (Lei 7.783/89) e facultar ao Tribunal optar pela compensação dos dias não trabalhados.

VIII – O Superior Tribunal de Justiça, em farta jurisprudência, ressalva a hipótese, por acordo entre as partes, de compensação dos dias paralisados para a não ocorrência de desconto dos dias não trabalhados em razão de participação em greve.

IX – Para efeito de compensação do serviço acumulado, necessário o empreendimento de diligências outras, as quais exigiram recursos – para as despesas com a utilização de meio próprio de locomoção – e esforços a mais para o devido cumprimento de serviços externos.

X - A Diretoria do Foro da SJMG (1611884) afirmou que era possível a compensação dos serviços não prestados por motivo de greve pelos oficiais de justiça.

XI – Entendimento de que seja realizado o pagamento retroativo das parcelas de indenização de transporte que foram suprimidas aos oficiais de justiça que participaram da greve de 2015, mas que tenham cumprido o aludido Plano.

XII – Recurso a que se dá provimento. (grifou-se)

Assim, considerando que a diminuição de mandados a serem cumpridos pelos Oficiais é uma condição provisória, portanto, intermitente, imposta aos servidores por motivo de força maior, deve ser assegurada a manutenção da indenização de transporte, sob pena de os servidores serem submetidos a perdas em decorrência da utilização de veículo próprio e não receberem a devida contraprestação da Administração.

Portanto, as diligências a cargo dos Oficiais de Justiça estão sendo cumpridas agora por meios alternativos ou presencialmente e serão inevitavelmente cumpridas posteriormente também aquelas que se acumularem, razão pela qual o pagamento da verba durante a suspensão parcial das atividades não é benesse administrativa, mas sim a correta retribuição pelo efetivo exercício dos servidores, configurando-se eventual supressão da parcela violação ao princípio da irredutibilidade remuneratória⁸.

Diante dessas considerações, pede a Vossa Excelência que mantenha os pagamentos de Indenização de Transporte para os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais.

Respeitosamente,

Thiago Duarte Gonçalves
Presidente da AOJUSTRA

⁸ Constituição da República: Art. 37 [...] XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;